



Direção-Geral de Recursos Naturais,
Segurança e Serviços Marítimos

Direção de Serviços de Administração Marítima

Avenida Brasília 1449-030 LISBOA, PORTUGAL

Telefone: 21 3035700 - Fax: 21 3035702

Circular N.º 18

Aprovada: 14-10-2015

Páginas: 5

Assunto:	Convenção Internacional de Nairobi sobre a Remoção de Destroços, 2007
Para:	Proprietários, Companhias, Operadores, Agentes e Comandantes de navios

OBJETIVO

Informar sobre a aplicação e entrada em vigor da Convenção Internacional de Nairobi sobre a Remoção de Destroços, 2007, (adiante designada por Convenção de Nairobi), respetivos requisitos e certificação.

INTRODUÇÃO

A Convenção de Nairobi foi adotada através de uma conferência internacional realizada no Quênia, em 2007, tendo entrado em vigor a nível internacional em 14 de abril de 2015.

A Convenção de Nairobi fornece, aos Estados Parte à Convenção, um quadro jurídico internacional para uma rápida e eficaz remoção de destroços de navios que podem ter o potencial de afetar de forma adversa a segurança de vidas humanas, bens e propriedades no mar, bem como o ambiente marinho.

A Convenção de Nairobi preenche desta forma uma lacuna no quadro jurídico internacional existente, fornecendo o primeiro conjunto de regras internacionais uniformes que permitem garantir a remoção rápida e eficaz dos destroços localizados além do mar territorial e inclui ainda uma cláusula facultativa que possibilita aos Estados Partes aplicarem certas disposições da Convenção de Nairobi ao seu território, incluindo ao seu mar territorial.

A Convenção de Nairobi estabelece a obrigatoriedade do proprietário registado de um navio com arqueação bruta igual ou superior a 300 subscrever um seguro ou outra garantia financeira, nomeadamente a garantia de um banco ou de uma instituição financeira semelhante, para cobrir os custos da remoção dos destroços e confere aos Estados Parte o direito de agirem diretamente contra as seguradoras.

Para efeito da aplicação da Convenção de Nairobi, deverão ser consideradas as seguintes definições:

1- “Destroço”, após um acidente marítimo:

- (a) um navio afundado ou encalhado; ou
- (b) qualquer parte de um navio afundado ou encalhado, incluindo qualquer objeto que esteja ou tenha estado a bordo desse navio; ou
- (c) qualquer objeto perdido no mar proveniente de um navio e que se encontre encalhado, afundado ou à deriva no mar; ou
- (d) um navio que está prestes a, ou que se espera, afundar ou encalhar, quando medidas eficazes de auxílio ao navio ou qualquer bem em perigo não foram tomadas.

2 - “Interesses relacionados” são os interesses de um Estado costeiro diretamente afetado ou ameaçado por um destroço, tais como:

- (a) atividades marítimo-costeiras, portuárias e estuarinas, incluindo atividades piscatórias, que constituem um meio essencial de subsistência dos interessados;
- (b) atrações turísticas e outros interesses económicos da área respetiva;
- (c) a saúde da população costeira e o bem-estar da área respetiva, incluindo a conservação dos recursos marinhos vivos e da vida selvagem; e
- (d) infraestrutura ao largo e subaquática.

3 - “Remoção” qualquer forma de prevenção, mitigação ou eliminação do risco criado por um destroço. “Remover”, “removido” e “remoção” deverão ser interpretados de modo adequado.

4 - “Proprietário registado” a pessoa ou pessoas registadas como o proprietário do navio ou, na ausência de um registo, a pessoa ou pessoas proprietárias do navio no momento do acidente marítimo. Contudo, no caso de um navio propriedade de um Estado e operado por uma companhia que nesse Estado se encontra registada como operador do navio, “proprietário registado” é essa companhia.

APLICAÇÃO

A partir de 14 de abril de 2015, os proprietários registados de um navio com arqueação bruta igual ou superior a 300 são obrigados a subscrever um seguro ou outra garantia financeira, nomeadamente a garantia de um banco ou de uma instituição financeira semelhante, para

cobrir os custos da remoção dos destroços e confere aos Estados Parte o direito de agirem diretamente contra as seguradoras.

CERTIFICADO DE SEGURO OU GARANTIA FINANCEIRA

Um certificado atestando que um navio possui um seguro ou outra garantia financeira válida de acordo com o disposto na Convenção de Nairobi será emitido depois de a autoridade competente do Estado Parte ter confirmado que foram cumpridos os requisitos do parágrafo 1 da regra 12 da Convenção de Nairobi.

O certificado deverá estar conforme com o modelo previsto no anexo à Convenção de Nairobi e incluirá as seguintes informações:

- (a) Nome do navio, distintivo em números ou letras e porto de registo;
- (b) Arqueação bruta do navio;
- (c) Nome e local de estabelecimento principal do proprietário registado;
- (d) Número OMI de identificação do navio;
- (e) Tipo e duração da garantia;
- (f) Nome e local de estabelecimento principal da seguradora ou de outra pessoa que presta a garantia e, se for caso disso, estabelecimento de subscrição do seguro ou garantia; e
- (g) Prazo de validade do certificado, que não excederá o prazo de validade do seguro ou de outra garantia.

Certificados de navios registados num Estado que não seja Estado Parte à Convenção de Nairobi

No caso de navios não registados num Estado Parte, o certificado será emitido ou confirmado pela autoridade competente de qualquer Estado Parte. Para este efeito, junta-se em anexo (**Anexo 1**) uma lista com os contactos dos Estados Parte à Convenção de Nairobi que poderão emitir os Certificados de Seguro ou Garantia Financeira, exigidos pela mesma, para os navios que arvoram bandeira portuguesa.

ESTADOS PARTE À CONVENÇÃO

No **Anexo 1** junta-se a lista dos Estados que são Parte à Convenção de Nairobi (em outubro de 2015).



Direção-Geral de Recursos Naturais,
Segurança e Serviços Marítimos

Direção de Serviços de Administração Marítima

Avenida Brasília 1449-030 LISBOA, PORTUGAL

Telefone: 21 3035700 - Fax: 21 3035702

Circular N.º 18

Aprovada: 14-10-2015

Páginas: 5

NOTA FINAL

As companhias são convidadas a comunicar à Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos quaisquer dificuldades que venham a sentir na obtenção do Certificado exigido pela Convenção de Nairobi, podendo para o efeito usar o seguinte endereço eletrónico: dsam.requerimentos@dgrm.mam.gov.pt.

Anexo 1

Alemanha
Antigua & Barbuda
Bulgária
Congo
Ilhas Cook
Chipre
Dinamarca
India
Irão
Quênia
Libéria
Malásia
Malta
Ilhas Marshall
Marrocos
Nigéria
Niue
Palau
Tonga
Turquemenistão
Reino Unido